

## ▶ ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

Foi publicada, em suplemento do Diário da República do passado dia 31 de Dezembro de 2013, a Lei n.º 83-C/2013, da mesma data, que aprovou o Orçamento do Estado para 2014.

Reflectindo, no essencial, o teor da Proposta de Lei que havia sido apresentada pelo Governo para apreciação parlamentar, a Lei do Orçamento vem confirmar o anunciado agravamento da carga fiscal sobre as famílias para o ano de 2014. Este concretiza-se, por um lado, nas medidas excepcionais de angariação de receita incidentes sobre os salários e pensões, como a sobretaxa do IRS e a Contribuição Extraordinária de Solidariedade, e, por outro, nos aumentos generalizados nalguns Impostos Indirectos como o Imposto de Circulação e Impostos Especiais sobre o Consumo.

Apesar das escassas alterações promovidas no plano da tributação das empresas (as quais se encontram concentradas no diploma de reforma do Código do IRC, cuja publicação se aguarda para breve), são de salientar, ainda assim, algumas medidas de carácter inovador, tais como a criação de uma contribuição especial sobre o sector energético, que se junta à contribuição sobre o sector bancária, cuja vigência é igualmente prorrogada, e, bem assim, em sentido inverso, a criação de regime de dedução à colecta do IRC de lucros retidos e reinvestidos por pequenas e médias empresas.

Destacamos de seguida, de forma sumária, as medidas de natureza fiscal mais relevantes constantes daquele diploma, o qual se encontra em vigor desde o passado dia 1 de Janeiro.

### ▶ Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

- **Sobretaxa** – Mantém-se, para 2014, a sobretaxa de IRS de 3,5% aplicada em 2013. Recorde-se que a aludida sobretaxa incide sobre a parte do rendimento colectável de IRS que resulte do englobamento dos rendimentos das diversas categorias para efeitos de IRS, acrescido de certos rendimentos sujeitos a taxas especiais, auferidos por sujeitos passivos residentes em território português, na parte que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.
- **Agregado familiar em casos de exercício conjunto de responsabilidade parental** – São estabelecidas regras específicas para definir qual o agregado familiar no qual os dependentes devem ser incluídos para efeitos fiscais, nas situações de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens em que as responsabilidades parentais sejam exercidas em comum pelos dois progenitores. Dá-se prioridade à

integração dos dependentes no agregado do progenitor com o qual reside, se tal residência estiver determinada na regulação das responsabilidades parentais.

- **Seguros de saúde ou de doença pagos pelas entidades patronais** – Deixam de ser considerados como rendimento tributável (Categoria A) os seguros de saúde ou de doença pagos pelas entidades patronais em benefício dos seus trabalhadores ou dos respectivos familiares, desde que sejam atribuídos à generalidade dos trabalhadores de uma empresa.
- **Resultado da partilha** – Estabelece-se que o valor atribuído aos sócios em resultado da partilha de sociedades passa a ser considerado como mais-valia na sua totalidade, sendo desta forma requalificada a parcela do rendimento anteriormente qualificada como rendimento de capitais. Por efeito desta requalificação, este rendimento deixa de beneficiar da sujeição a tributação em apenas 50% do seu valor.
- **Regime simplificado aplicável a rendimentos empresariais e profissionais** – Acompanhando os *plafonds* estabelecidos para o IRC no diploma que aprova a reforma do IRC, os rendimentos empresariais e profissionais passam a poder ficar sujeitos ao regime simplificado desde que não tenham ultrapassado, no período de tributação anterior, um valor bruto de € 200.000 (sendo o limite aplicável em 2013 de € 150.000). Os coeficientes aplicáveis para a determinação do rendimento tributável passam a ser diferenciados para várias situações, mantendo-se, no caso dos rendimentos das actividades constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS (onde se inclui um grande número de profissões liberais), o coeficiente de 0,75.

- **Dispensa de retenção na fonte nos pagamentos a não residentes** – São estabelecidas regras de simplificação dos requisitos de prova para efeitos de dispensa de retenção na fonte, ao abrigo das convenções para evitar a dupla tributação, no caso de pagamentos de rendimentos a beneficiários não residentes, consagrando-se para o efeito procedimentos alternativos ao da obrigação de obtenção dos formulários 21-RFI ou 24-RFI, consoante os casos.

## ▶ **Segurança Social**

- **Trabalhadores por conta de outrem/Conceito de Regularidade** – Estabelece-se que, para efeitos do preenchimento do conceito de regularidade das prestações remuneratórias e sua consequente integração na base de incidência contributiva, se passe a atender à frequência da concessão dos benefícios, estabelecendo-se para o efeito como regular aquele cuja concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a cinco anos.
- **Membros dos Órgãos Estatutários** – A base de incidência das contribuições dos membros de órgãos estatutários passa a corresponder ao valor das remunerações efectivamente auferidas em cada uma das entidades em que exerçam mandato, sem qualquer limite máximo.
- **Trabalhadores independentes** – Os trabalhadores independentes passam a poder optar por efectuar contribuições sobre um escalão que se situe entre os dois escalões imediatamente inferiores ou superiores àquele que lhes é aplicável. Esta opção pode ser feita em Fevereiro e Junho de cada ano,

produzindo a mesma efeitos a partir do mês seguinte.

- **Contribuição extraordinária de solidariedade** – Mantém-se para 2014 a Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES) sobre as pensões nos moldes actualmente vigentes. Todavia, na sequência da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal Constitucional sobre o diploma que previa o regime de convergência das pensões pagas ao abrigo do Regime Geral da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações, o Governo já anunciou a intenção de alterar o regime da CES, alargando o respectivo âmbito de incidência, *plafonds* e taxas aplicáveis, o que deverá suceder por via da aprovação de um Orçamento Rectificativo.

## ▶ **Imposto sobre o Valor Acrescentado**

- **Taxas (Açores)** – Aumenta para 5%, 10% e 18%, respectivamente, a taxa reduzida, intermédia e normal aplicável às operações consideradas efectuadas na região Autónoma dos Açores. As referidas taxas eram anteriormente de 4%, 9 % e 16 %.
- **Isenções nas operações internas** – Esclarece-se por via legislativa que as prestações de serviços efectuadas por creches, jardins-de-infância, centros de actividade de tempos livres, lares de idosos, centros de dia e similares estão isentas ainda que os serviços sejam prestados fora das instalações das entidades que os prestam.

Esclarece-se, também, que a transmissão de direitos conexos com os direitos de autor, quando efetuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros por

conta deles, beneficia igualmente da isenção conferida à transmissão do direito de autor.

- **Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis** – É estabelecido um prazo limite de 2 anos (contados a partir do primeiro dia do ano civil seguinte), para a dedução do IVA respeitante a:
  - Créditos de cobrança duvidosa em mora há mais de 6 meses;
  - Créditos incobráveis, em processo de execução, insolvência, processo especial de revitalização e sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial.

Nestes casos, deve ser comunicado ao adquirente que seja um sujeito passivo de IVA a anulação total ou parcial do imposto para efeitos da rectificação inicialmente efectuada.

- **IVA de caixa** – Esclarece-se, com natureza interpretativa, que o direito à dedução do imposto suportado pelos sujeitos passivos adquirentes não abrangidos pelo regime do IVA de caixa, relativamente a aquisições de bens e serviços a sujeitos passivos por ele abrangidos, nasce na data da emissão da factura. A dedução deve ser efectuada na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a recepção da factura.
- **Operações financeiras e de seguro e resseguro:** Estabelece-se uma dispensa da obrigação de emissão de factura relativamente às operações financeiras e de seguro isentas nos termos das alíneas 27) e 28) do artigo 9.º do Código do IVA, quando o destinatário, sujeito passivo de IVA, esteja estabelecido ou domiciliado na União Europeia.

- **Renúncia à isenção de IVA nas operações imobiliárias** – Alarga-se a possibilidade de renúncia à isenção às situações em que esteja em causa a primeira transmissão ou locação operada após a realização de obras de transformação ou renovação de bens imóveis de que tenha resultado um aumento do valor patrimonial tributável superior a 30%.

- **Regime dos Bens em Circulação** – Estende-se a exclusão da aplicação do Regime dos Bens em Circulação, ao transporte dos seguintes bens:

- Bens que manifestamente se destinem à produção agrícola, apícola, silvícola, aquicultura ou pecuária;
  - Resíduos legalmente equiparados a resíduos sólidos urbanos;
  - Resíduos hospitalares;
  - Bens e entregar aos utentes pelas instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades no âmbito dos acordos celebrados com a segurança social;
  - Bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efectuadas por organizações sem fins lucrativos.

Estabelece-se ainda, no âmbito deste regime:

- Que a factura simplificada pode ser utilizada como documento de transporte comprovativo das entregas efectivas dos bens;
- Que a saída dos bens a incorporar em prestações de serviços deve ser registada em folha de obra ou documento equivalente, processados através da via electrónica, através de programa informático certificado, de software produzido internamente pela empresa que seja detentora dos

respectivos direitos de autor, no Portal das Finanças ou em papel tipográfico;

- Que os documentos de transporte passam a poder ser emitidos pelos remetentes sujeitos passivos, por terceiros, em nome e por conta do remetente, desde que haja acordo prévio e, ainda, pelos prestadores de serviços de transporte.

É revogada, por fim, a norma que previa a sanção de apreensão de bens em circulação em caso de falta de emissão ou exibição imediata dos documentos de transporte ou em caso de omissões ou inexactidões na emissão dos mesmos.

- **Isenção do IVA nas vendas a exportadores** – A isenção de IVA prevista do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho, passa a ser aplicável às vendas de valor superior a € 1000 efectuadas a qualquer exportador, seja ou não nacional.

## ▶ Imposto Único de Circulação

São criadas taxas adicionais para as viaturas de categoria A e B, em função da cilindrada, que poderão atingir um valor máximo de € 68,85, bem como de uma taxa adicional para os veículos a gasóleo.

## ▶ Imposto do selo

- **Operações financeiras** – A isenção aplicável às operações de financiamento de curto prazo destinados a cobrir carências de tesouraria, efectuadas entre as SGPS e as suas participadas, passa a ser aplicável aos financiamentos concedidos por quaisquer sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma

participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a € 5.000.000, e, bem assim, aos financiamentos efectuados em benefício de sociedade em relação de domínio ou de grupo.

- **Prédios urbanos com valor patrimonial igual ou superior a € 1.000.000** – A norma de incidência passa a abranger expressamente os terrenos para construção, cuja edificação autorizada ou prevista seja para habitação, ultrapassando desta forma as dúvidas interpretativas suscitadas pela redacção anterior.

## ▶ **Imposto Municipal sobre Imóveis**

- **Ishenção de hospitais e unidades de saúde** – Os imóveis de hospitais e unidades de saúde, constituídos em entidades públicas empresariais, em que sejam prestados cuidados de saúde, passam a estar isentos de IMI, mantendo-se a sujeição a imposto de todos os outros serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham carácter empresarial.
- **Taxa única para prédios urbanos** – É estabelecida uma única taxa de IMI para os prédios urbanos, entre 0,3% e 0,5%, eliminando-se a distinção entre taxas de IMI para prédios avaliados de acordo com o Código do IMI ou de acordo com o Código da Contribuição Autárquica.
- **Prazo para reclamação de VPT** – O prazo de reclamação do valor patrimonial tributário (VPT) dos prédios com valor desactualizado passa a ser de três anos decorridos, não sobre a data do encerramento da matriz, mas

sobre a data do pedido ou da promoção oficiosa da inscrição, ou da actualização do prédio na matriz. O valor patrimonial tributário poderá ser reclamado, com fundamento em valor desactualizado, a partir do terceiro ano seguinte ao da sua entrada em vigor para efeitos de IMI.

## ▶ **Benefícios Fiscais**

- **Zona Franca da Madeira** – Na sequência da decisão da Comissão Europeia que o autorizou, é prorrogado o regime constante do artigo 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais para as entidades que venha a ser licenciadas até 30 de Junho de 2014.
- **Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas (DLRR)** – Estabelece-se a criação de um regime de reinvestimento de lucros retidos em favor das PME, como forma de estimular a recapitalização das empresas e reduzir a exposição ao financiamento externo. De acordo com este regime, as PME poderão deduzir à colecta do IRC até 10%, com o limite de € 5.000.000, dos lucros retidos que sejam reinvestidos em activos elegíveis, desde que os mesmos sejam detidos por um período mínimo de cinco anos.

São considerados activos elegíveis, para este efeito, os activos fixos tangíveis adquiridos em estado de novos, com excepção dos seguintes:

- (i) terrenos (salvo os afectos à exploração de concessões mineiras, águas, pedreiras, barreiros e areeiros);
- (ii) construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios (salvo quando afectos a actividades produtivas ou administrativas);

- (iii) viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo;
- (iv) artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afecto a exploração turística;
- (v) activos afectos a actividades no âmbito de acordos de concessão ou de PPP celebrados com entidades do sector público.

Para efeitos do regime não serão considerados investimentos elegíveis as adições de activos que resultem da transferência de investimentos em curso, estando, no caso de bens adquiridos em regime de *leasing*, o benefício condicionado ao exercício da opção de compra no prazo de cinco anos contados da data da aquisição.

Os sujeitos passivos que beneficiem da DLRR estão obrigados a constituir, no seu balanço, uma reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos, a qual não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição.

- **Fundos de Investimento Imobiliário** – Em substituição da isenção total de que beneficiavam os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, estes passam a beneficiar apenas de uma redução para metade das taxas de IMI e IMT.
- **SIFIDE II** – É prorrogado até 2020 o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II) previsto no Código Fiscal do Investimento, cuja cessação se encontrava prevista para 2015.

## ▶ Contribuições especiais

- **Contribuição sobre o sector bancário** - Foi prorrogado para 2014 o regime da contribuição sobre o sector bancário, introduzida pela Lei do Orçamento do Estado de 2011, com as seguintes alterações, no plano das taxas aplicáveis:
  - (i) estabelecimento de uma taxa variável entre 0,01% e 0,07% (em substituição da taxa única de 0,05%), aplicável à base de incidência correspondente ao passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (Core Tier1) e complementares (Core Tier2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
  - (ii) estabelecimento de uma taxa variável entre 0,000 10% e 0,000 30% (em substituição da taxa única de 0,0000 15%), aplicável à base de incidência correspondente ao valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos
- **Contribuição sobre o sector energético** – Estabelece-se a criação de uma contribuição especial sobre o sector energético devida pelas entidades que integram o sector energético nacional (aqui se incluindo, entre outros, os titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, concessionários e titulares de transporte e distribuição de electricidade e gás natural, operadores de refinação, tratamento, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo bruto e produtos de petróleo e comercializadores grossistas de gás natural, petróleo bruto e produtos de petróleo), cuja receita será consignada ao Fundo para a

sustentabilidade sistémica do sector energético.

A contribuição, cujo gasto não será dedutível para efeitos de IRC, incide sobre o activo fixo tangível e intangível dos indicados sujeitos passivos a 1 de Janeiro de 2014, sendo a taxa geral de 0,85%, e de 0,425%, para as centrais termoeléctricas de ciclo combinado, com uma utilização anual da potência instalada, em 2013, superior ou igual a 2 000 horas e inferior a 3 500 horas.

## ▶ **Procedimento e Processo Tributário**

- **Informações Vinculativas** – As decisões da Administração Tributária no âmbito do procedimento de informação vinculativa passam a ser susceptíveis de recurso contencioso autónomo relativamente: **(i)** à inexistência dos pressupostos para a prestação da informação; **(ii)** à recusa de prestação de informação urgente; **(iii)** à existência de uma especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação; **(iv)** ao enquadramento jurídico-tributário dos factos constantes da resposta ao pedido.

## ▶ **Infracções Tributárias e combate à fraude e evasão fiscais**

- **Dispensa de pena** – É reduzida, de 3 para 2 anos de prisão, a moldura sancionatória dos crimes relativamente aos quais a pena pode ser dispensada se o agente repuser a verdade sobre a situação tributária.
- **Fraude contra a Segurança Social** – É elevado, de € 3.500 para € 7.500, o valor da vantagem ilegítima pretendida pelo agente a partir do qual a conduta fraudulenta é punida como fraude contra a segurança social.

## Departamento de Direito Fiscal da SRS Advogados

[www.srslegal.pt](http://www.srslegal.pt)

### LISBOA

R. Dom Francisco Manuel de Melo, n.º 21  
1070-085 Lisboa  
T. +351 21 313 2000  
F. +351 21 313 2001

### FUNCHAL

Av. Zarco, n.º 2, 2.º  
9000-069 Funchal  
T. +351 291 20 2260  
F. +351 291 20 2261

### PORTO (\*)

R. Tenente Valadim, n.º 215  
4100-479 Porto  
T. +351 22 543 2610  
F. +351 22 543 2611



1\_

2\_

3\_



4\_

5\_

1\_ **PAULA ROSADO PEREIRA**  
SÓCIA  
T. +35121 313 2088  
[paula.pereira@srslegal.pt](mailto:paula.pereira@srslegal.pt)

2\_ **JOSÉ PEDROSO DE MELO**  
ADVOGADO COORDENADOR  
T. +35121 313 2040  
[jose.melo@srslegal.pt](mailto:jose.melo@srslegal.pt)

3\_ **MARIA DA GRAÇA MARTINS**  
ADVOGADA SÉNIOR  
T. +35121 313 2019  
[graca.martins@srslegal.pt](mailto:graca.martins@srslegal.pt)

4\_ **MAGDA FELICIANO**  
ADVOGADA SÉNIOR  
T. +35121 313 2066  
[magda.feliciano@srslegal.pt](mailto:magda.feliciano@srslegal.pt)

5\_ **JOÃO MARICOTO MONTEIRO**  
CONSULTOR  
T. +35121 313 2000  
[joao.monteiro@srslegal.pt](mailto:joao.monteiro@srslegal.pt)

Este apontamento é geral e abstracto, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Se pretender esclarecimentos adicionais, não deixe de consultar o seu advogado ou assessor jurídico.

Os Currícula dos contactos podem ser consultados em [www.srslegal.pt](http://www.srslegal.pt)

Sociedade  
Rebello de Sousa  
& Advogados  
Associados, RL

Em parceria com\_  
(\*) ALC & Associados  
ANGOLA  
BRASIL  
MOÇAMBIQUE